



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13953.000112/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.552 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2021
Recorrente MARIANE CARRASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

As deduções de despesas médicas da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Quando regularmente intimado, deve o sujeito passivo demonstrar o seu efetivo pagamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos que, de forma inequívoca nos autos, restar comprovada tratar-se de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, não oferecidos à tributação.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte somente pode ser compensado na Declaração de Ajuste Anual (DAA) quando o seu beneficiário comprovar a sua efetiva retenção, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários Administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Thiago Buschinelli Sorrentino e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 7/12), lavrada em 04/05/2009, em desfavor da recorrente acima citada, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2006, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo as infrações: ***i) de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.000,00; ii) de omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 23.850,58; e iii) de compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 3.342,10.***

Da Impugnação

A interessada apresentou a impugnação (e-fls. 2/5), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

5. Cientificada do lançamento em 14/05/09, segundo consulta de postagem de fl. 70, a contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 01 a 03, em 09/06/09, alegando, em *in litteris*, que:

a) "efetuou despesas com tratamento médico durante o ano de 2004 com as Dras. Marileia Darly B Bertolini e Polyana R M Nochi. Todos os comprovantes de pagamentos efetuados As mesmas foram apresentados A Secretaria da Receita Federal em Londrina, inclusive com declarações das referidas profissionais de saúde, atestando a veracidade dos fatos. Porém, apesar de toda a documentação apresentada A SRF, o agente fiscalizador não acatou os mesmos, alegando falta de previsão legal para a dedução. Ora, que previsão legal para a dedução deveria ser apresentada? A contribuinte apresentou todos os recibos de pagamento assinados pelas profissionais, e declarações das mesmas atestando a veracidade dos serviços. Não existem mais documentos a serem apresentados. Os recibos comprovam os pagamentos. A declaração também comprova.";

b) "não compensou indevidamente imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 3.342,10. Todos os valores de imposto retido na fonte foram devidamente lançados na declaração do imposto de renda pessoa física, de conformidade com as fontes pagadoras. O que houve, foi falta de atenção com relação ao agente fiscalizador que não conseguiu verificar a veracidade das informações prestadas pela contribuinte.";

c) "não omitiu rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 23.850,58. Todos os rendimentos que a contribuinte obteve durante o ano calendário de 2004, foram lançados na declaração do imposto de renda. O que houve foi interpretação equivocada do agente fiscalizador, que não atentou para os valores lançados corretamente. Todos os valores declarados foram lançados na DIRPF de acordo com os Comprovantes de Rendimentos e Retenções do Imposto de Renda, fornecidos pelas fontes pagadoras."

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão nº 06-33.429 (e-fls. 77/83), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, sendo assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documentação hábil e idónea.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. AJUSTE ANUAL.

Mantém-se o lançamento decorrente de glosa de compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte, compensado no ajuste anual, quando não ficar demonstrado nos autos que tal retenção é passível de compensação no ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFRAÇÃO.

A omissão de rendimentos na Declaração Anual de Ajuste caracteriza infração b. legislação tributária, sujeitando o infrator A pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformada com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparada pelo contido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a interessada interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 98/102), basicamente, reitera os argumentos já expendidos na sua peça impugnatória e questiona a aplicação da multa moratória e da taxa Selic.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-004.552 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13953.000112/2009-90

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em julgamento

As matérias constantes na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário são: **i) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 13.000,00; ii) omissão de rendimentos do trabalho com e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 23.850,58; e iii) compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 3.342,10.**

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida **com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida.** (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que a interessada ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, **não apresentando novas razões de defesa** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado **a quo**; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, **utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas:**

Voto

Das despesas médicas

8. Segundo defesa apresentada, alega a Impugnante que efetuou o tratamento de saúde com as profissionais Marileia Darly B. Bertolini e Polyana R. M. Nochi e que os recibos e declaração apresentados comprovam os pagamentos.

9. Pois bem, vejamos o que dispõe a legislação sobre a dedução de despesas médicas na base de cálculo do Imposto de Renda:

Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§2º disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR1999

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §1º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

(...)

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei No 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º disposto neste artigo (Lei No 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001

Art. 43. Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

(...)

§ 2º A dedução das despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes.

(...)

Art. 46. A dedução a título de despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, a comprovação ser feita com a indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

10. Conforme se observa na legislação acima transcrita, de fato, há previsão legal para a dedução de despesas médicas na base de cálculo do Imposto de Renda, sendo que tal dedução está sujeita à comprovação por parte do contribuinte. Além do mais, considerando que na apreciação da prova a autoridade fiscal formará livremente sua convicção, a esta é autorizado exigir outros elementos de prova quando a documentação apresentada não constituir prova inequívoca dos pagamentos, o que aconteceu no presente caso.

11. Acrescente-se que o Fisco, por imposição legal, deve tomar as cautelas necessárias a fim de preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, que se infere da interpretação do art. 73, do Decreto nº 3.000/99.

12. Cabe esclarecer, ainda, que a glosa também pode ser efetivada pela falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas objeto da dedução, haja vista o disposto no § 10 do art. 11 do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943:

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

§ 1º As deduções permitidas serão as que corresponderem a **despesas efetivamente pagas**. (sem grifo no original)

13. Portanto, diante desse quadro, tem-se que a exigência de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas encontra-se devidamente amparada na legislação tributária.

14. Buscando comprovar a despesa com a profissional Marileia Darly B. Bertolini, a Impugnante apresentou aos autos os recibos de fls. 42 a 47 e o Relato de Atendimento de fl. 53.

15. Pois bem, primeiramente, cabe esclarecer que os recibos são prova necessária (art. 80, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 1999), mas não suficiente (art. 73, do Decreto nº 3.000, de 1999), pois, a juízo da autoridade fiscal, além da apresentação dos recibos, poderá ser exigida a comprovação do efetivo pagamento (desembolso) dos valores neles consignados (art. 11, § 1º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943), que foi o que aconteceu no presente caso (vide relatório fiscal de fl. 35), porém, tal comprovação não foi feita pela Impugnante.

16. Quanto ao Relato de Atendimento de fl. 53, além deste documento não provar que o desembolso da despesa foi da Impugnante, observa-se que o mesmo sequer informa a qual ano se refere.

17. Pondere-se que o lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpria à Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no presente caso.

18. Quanto à despesa com a profissional Polyana R. M. Nochi, por tratar-se de despesa com nutricionista (vide relatório fiscal de fl. 06 e recibo de fl. 33), a qual não está elencada como passível de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda (vide art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 1995), concluímos pela manutenção da sua glosa.

Da compensação de IRRF

19. Alega a Impugnante que não compensou indevidamente IRRF no valor de R\$ 3.342,10, mas sim o valor informado pela fonte pagadora. Alega, ainda, ter havido falta de atenção por parte do agente fiscalizador que não conseguiu verificar a veracidade das informações prestadas pela contribuinte.

20. Em que pese a defesa pretendida, na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB consta apenas uma Dirf da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana em nome da Impugnante, vide fl. 55, na qual consta R\$ 3.412,05 de IRRF. Cabe acrescentar que esse valor confere com o valor constante do comprovante de rendimentos de fl. 38.

21. Portanto, como foi compensado R\$ 6.754,15 de IRRF na DAA, em relação a essa fonte pagadora, concluímos pela manutenção da glosa de R\$ 3.342,10.

Da omissão de rendimentos

22. Conforme se observa na defesa, a Impugnante alega, de forma genérica, que não omitiu rendimentos em sua DAA e que teria ocorrido uma interpretação equivocada do agente fiscalizador, que não atentou para os valores lançados corretamente.

Alega também que os valores lançados na DIRPF estão em acordo com os Comprovações de Rendimentos e Retenções do Imposto de Renda fornecidos pelas fontes pagadoras.

23. A argumentação, aqui, de plano é afastada, pois, não só os valores omitidos foram informados pelas fontes pagadoras, mediante Dirf, mas também consta nos autos o comprovante de rendimentos da fonte pagadora Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, no qual é informado o rendimento omitido de R\$ 18.935,38, referente a essa fonte pagadora. Em relação à demais fontes pagadoras, para as quais houve omissão de rendimentos, não foram apresentados os respectivos comprovantes de rendimento.

24. Portanto, concluímos pela manutenção da omissão de rendimentos conforme apurada pela fiscalização.

25. Isso posto, voto pela procedência da impugnação apresentada, mantendo O crédito tributário exigido.

Assim, desde já, proponho **a manutenção da decisão recorrida** pelos seus próprios fundamentos.

Em função dos argumentos apresentados no recurso voluntário, acrescentamos, ainda, o seguinte:

Da Multa Moratória

Em relação ao pretense aspecto confiscatório da multa de ofício aplicada, não assiste razão a recorrente, o teor do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 que positivou o princípio do não-confisco, ***dirigiu-o aos tributos***, in verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - ***utilizar tributo com efeito de confisco***;

Veja-se que o artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN) traz a definição de tributos, como sendo toda prestação pecuniária compulsória, que **não constitua sanção de ato ilícito**, conforme abaixo:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que **não constitua sanção de ato ilícito**, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

A sanção de ato ilícito tem na multa pecuniária uma de suas espécies. Assim, tratando-se de multa pecuniária, logicamente não há que falar em princípio não-confisco.

Como visto, não se pode confundir o conceito de tributo com o de multa, sendo o princípio do não-confisco, insculpido no art. 150, IV, da CF, somente aplicável a tributos.

Salientamos, ainda, que as alegações acerca do caráter confiscatório das multas devem ser dirigidas ao Poder Legislativo, mais precisamente ao Congresso Nacional, sendo certo

que as normais legais devem ser aprovadas nos estritos limites definidos pela Constituição da República.

Às autoridades administrativas cabem cumprir as determinações legais previstas na norma tributária de regência, não estando a aplicação da multa ao sabor de seu livre arbítrio, mas sim do decorrente poder vinculado ao qual está adstrito e não pode dele se afastar, portanto havendo lançamento de ofício, obrigatoriamente, haverá a aplicação da multa proporcional aos valores lavrados, em decorrência de previsão legal, in verbis:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Assim, vê-se que a multa de ofício no percentual de 75% foi aplicada em conformidade com o artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, logo correta a sua exigência.

Da Aplicação da Taxa Selic

No que diz respeito aos juros de mora aplicados ao crédito tributário, informamos que a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) foi criada pela Lei nº 9065/95, e teve sua origem na Medida Provisória nº 947, de 22.03.1995 (reeditada sob os nº 972 e 998), cujo artigo 13 dispõe:

Artigo 13 - A partir de 1º de abril de 1995 os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8847, de 28 de janeiro de 1994 com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 8850, de 28 de janeiro de 1994 e pelo artigo 90 da Lei 8981/95 o artigo 84, inciso I, e o artigo 91, § único, alínea "a.2", da Lei 8981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente.

A Taxa Selic, desde abril de 1995, é o índice de correção monetária e juros aplicado a todos os créditos públicos federais, sendo que, sua aplicação aos tributos federais, encontra-se pacificada na jurisprudência e é objeto da Súmula nº 4 deste Conselho, in verbis:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Conclusão

Assim, ***voto pelo indeferimento integral do pedido recursal.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no **mérito**, **NEGO PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura

